



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO –MP
Consultoria Jurídica

PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0068 - 2.4 / 2003

PROCESSO Nº: 10167.000402/2001-54

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS – SRH, DESTE MINISTÉRIO. NÃO EXISTE DISPOSITIVO LEGAL CAPAZ DE ALICERÇAR O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO.

A Secretaria de Recursos Humanos – SRH, deste Ministério, culminando com a solicitação de audiência, transmite a esta Consultoria Jurídica, por intermédio do Despacho datado de 15 de janeiro de 2003, o processo em epígrafe para opinar, de maneira normativa, sobre a pretensão do Interessado, no sentido de que seja tornado sem efeito o inciso III do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa nº 05, de 28 de abril de 1999, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DO PATRIMÔNIO - SEAP do MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO.

2. O presente processo, de interesse do servidor Ivanir do Nascimento Peixoto do Ministério da Fazenda, teve início com o requerimento datado de 26 de julho de 2001, subscrito pelo interessado, dirigido ao Senhor Coordenador –Geral de Recursos Humanos



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO –MP
Consultoria Jurídica

do Ministério da Fazenda, onde requer seja considerado, para fins de contagem de tempo para aposentadoria, o acréscimo de que trata o inciso VI do art. 137 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, como tempo de contribuição.

3. Por meio de expediente datado de 20 de agosto de 2001, a Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, sem que procedesse o exame do mérito da questão, encaminhou o referido processo a este Ministério para análise e manifestação.

4. Vindo o processo a ser encaminhado a este Ministério foi submetido à análise da Secretaria de Recursos Humanos – SRH que, na qualidade de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, procedeu o exame da questão que lhe fora posta e, por meio do Despacho datado de 8 de abril de 2002, culminando com a audiência desta Consultoria Jurídica, pronunciou-se pelo indeferimento, nestes termos:

“Desta forma, considerando que a retromencionada Instrução Normativa se encontra em pleno vigor, e considerando ainda que os argumentos apresentados pelo interessado não comprovam de nenhuma forma irregularidade quanto a aplicação do item III, parágrafo único do art. 2º da IN nº 5/99, não vemos motivo para tornar sem efeito o inciso III do ato normativo em discussão.”

5. Insatisfeito com a decisão da SRH, o interessado impetra o Pedido de Reconsideração sob o argumento de que não existem espécies diferentes de tempo fictício, acrescentando que o assunto seja encaminhado a esta Consultoria Jurídica para que emita parecer jurídico que *“não poderá ser diferente do PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº-2.721/2000, sob pena do descumprimento das regras constitucionais e jurídicas vigentes”*.

6. Preliminarmente, é de se ressaltar que não vislumbramos tratar-se de RECURSO, vez que este instituto requer a observância de requisitos especiais, dentre os



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO –MP
Consultoria Jurídica

quais se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar o pedido. Ademais, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, só cabe recurso das decisões administrativas em face de razões de legalidade e de mérito.

7. No entanto, esta Consultoria Jurídica, em homenagem ao propósito da melhoria das relações entre o Estado e seus administrados e assentada na máxima de que o princípio da ampla defesa e do contraditório enaltece o direito de cidadania, não se furta ao exame da questão que lhe fora posta, para receber o presente recurso.

8. A verificação da pretensão exige seja aquilatada, sob o prisma jurídico, a consistência do sentido e alcance do inciso VI do art. 137 da Lei nº 6.880, de 1980, e da proposição de que o inciso III do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa nº 05, de 1999, deve ser tornada sem efeito por não haver espécies diferentes de tempo fictício e considerando os fundamentos jurídicos que informam o PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº – 2.721, de 2000.

9. As novas regras para aposentadoria trazidas pela Emenda Constitucional nº– 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte, não arranham o direito adquirido ao cômputo do tempo fictício, para efeito de aposentadoria, considerado pela legislação vigente até a edição da lei que venha disciplinar a contagem do tempo de contribuição.

10. Com efeito, o tempo de serviço previsto no ordenamento jurídico, para efeito de aposentadoria, passa, automaticamente, a ser considerado tempo de contribuição, sob o fundamento coimado no art. 4º da Emenda nº 20/98. A assertiva se extrai das disposições contidas no referido artigo, transcrito nestes termos:

“Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO –MP
Consultoria Jurídica

vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

11. Neste contexto, mesmo que o ato de aposentação se dê após o advento da referida Emenda e da edição da mencionada lei que irá regular a matéria, o cômputo do tempo ficto para fins de aposentadoria será admitido em obediência ao princípio do direito adquirido, consagrado pela Constituição que em seu art. 5º, inciso XXXVI, bem como o art. 6º do Decreto-lei nº-4.657 (Lei de Introdução ao Código Civil), de 4 de setembro de 1942, os quais garantem que ninguém será prejudicado pela superveniência de lei restritiva, *in verbis*:

Constituição Federal.

“Art.

5º

.....

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Decreto-lei nº 4.657, de 1942.

“Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

12. O legislador da Emenda Constitucional nº 20/98 foi extremamente cuidadoso ao resguardar o direito ao cômputo do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, que tivesse sido autorizado pela legislação vigente, cumprido até a edição da lei que venha disciplinar a contagem do tempo de contribuição. Eis que o texto Constitucional (§ 10 do art. 40) proíbe que lei estabeleça qualquer forma de tempo de contribuição ficto, mas o art. 4º da referida Emenda resguardou o tempo fictício cumprido até que sobrevenha a aludida lei. Assim, o conteúdo normativo deste artigo, antes transcrito, é mais rico do que aparenta. Abriga, sob seu manto, o direito de transformar o



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO –MP
Consultoria Jurídica

tempo de serviço ficto, cumprido até a edição de lei que discipline a contagem do tempo de contribuição, considerando-o como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, não recebendo, portanto, nenhuma reprimenda do legislador da Emenda a contagem do tempo ficto para efeito de aposentadoria, desde que cumprido até a edição da mencionada lei.

13. Contudo, uma coisa é o tempo de serviço (fictício), considerado pela legislação vigente até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, para efeito de aposentadoria; outra é a incidência da norma para que se configure o direito adquirido à contagem desse tempo fictício. No caso em tela, trata-se de tempo de serviço militar prestado pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, conforme preconiza o inciso VI do art. 137 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dita:

“Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

(...)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.”

14. À caracterização do direito subjetivo de ter o tempo de serviço (fictício), considerado pela legislação vigente até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, contado para efeito de aposentadoria é imprescindível que seja atendido o pressuposto abstratamente fixado pela lei como informador do direito à contagem de 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", no momento da passagem



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO –MP
Consultoria Jurídica

do militar à situação de inativo, conforme preceitua o § 1º do art. 137 da Lei nº 6.880, de 1980, transcrito nestes termos:

Art. 137.

§ 1º- Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

(...)”

15. Vê-se que o texto legal restringiu, de forma categórica e enfática, o momento que visava atingir para que o militar adquirisse o direito de contar o acréscimo para efeito de aposentadoria. Portanto, a passagem de servidor civil para a situação de inatividade não foi contemplada pela norma, razão pela qual não cabe ao aplicador, por via interpretativa, acrescentar nenhuma outra situação jurídica que não seja a de militar, vez que o conteúdo normativo abriga, tão-somente, o militar que passar dessa condição para a de inativo.

16. Ademais, a expressão “serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim” contida no § 1º do art. 137 da Lei nº 6.880, de 1980, simplifica a faina do exegeta, proporcionando sentido certo, vez que condiciona a concessão do acréscimo, somente, e tão-somente, quando o militar, e não o servidor, passar da condição de militar para a de inatividade.

17. Eis que, não há como distinguir o direito à revelia da lei, afrontando-a. Assim, não havendo dispositivo legal que autorize o acréscimo de que trata o inciso VI do art. 137 da Lei nº 6.880, de 1980, como tempo fictício, considerado pela legislação vigente até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, contado para efeito de aposentadoria ao servidor civil, é juridicamente impossível o reconhecimento da pretensão objeto do Pedido de Reconsideração.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO –MP
Consultoria Jurídica

18. Vê-se, então, que o interessado não atende a nenhum dispositivo legal que autorize o acréscimo de que trata o inciso VI do art. 137 da Lei nº 6-880, de 1980, como tempo fictício implementado, considerado para efeito de aposentadoria e, à míngua de norma legal e da condição de militar, geradoras do direito da espécie, a eventual concessão desse acréscimo contraria aquele dispositivo e, portanto, tornaria o ato ilegal.

19. Inaplicável, então, o inciso VI do art. 137 da Lei nº-6.880, de 1980, a quem, quando da passagem para inatividade, não tenha a condição de militar, regido por aquela Lei, pois, é preceptivo ínsito ao Estatuto dos Militares e tem incidência restrita a esse pessoal. A aplicação de seu sentido e alcance, por via exegética, de modo a abranger o servidor civil não se harmoniza com as regras de interpretação que devem preponderar na escolha do resultado mais razoável e capaz de proporcionar conclusões consistentes.

20. Quanto ao entendimento, desta Consultoria Jurídica, externado no PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 2.721, de 2000, invocado como de suporte para a pretensão, não examina situação idêntica à do presente processo, portanto não se presta como fundamento do pedido em tela.

21. No que concerne ao inciso III do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa SEAP nº-5, de 28 de abril de 1999, publicada no DOU de 29 de abril de 1999, com retificação publicada no DOU de 15 de maio de 1999, não surte nenhum efeito por não ter aplicação aos servidores públicos civis regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

22. Nestas condições, examinando o pedido em tela, verifica-se que não existe direito de o servidor computar o acréscimo de que trata o inciso VI do art. 137 da Lei nº 6.880, de 1980, como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, em virtude da falta de norma legal permissiva, para tanto imprescindível, por imperativo do princípio da legalidade, haja vista aquele dispositivo legal não alcança o caso, vez que não se aplica aos servidores civis. Demais, considerando que o inciso III do parágrafo único do art. 2º da



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO –MP
Consultoria Jurídica

Instrução Normativa SEAP nº 5, de 28 de abril de 1999, não se aplica aos servidores civis, é irrelevante torná-lo ou não sem efeito, haja vista o disposto no § 1º do art. 137 daquela Lei.

À superior consideração.

Brasília, 21 de janeiro de 2003.

Irene Carvalho
Procuradora Federal
Coordenadora de Atos Normativos
e Legislação de Pessoal

De acordo. Ao Sr. Consultor Jurídico.
Em /01/2003.

ENÍ ALVES VILA-NOVA
Coordenadora-Geral de Atos Normativos

Aprovo. Restitua-se à SRH/MP.
Em /01/2003.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Consultor Jurídico